



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas para o Ensino Superior), para estabelecer a prevalência das interpretações que conduzam à ampliação do universo de vagas às quais candidatos cotistas concorram; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“**Art. 1º-A.** Na aplicação desta Lei serão observados os seguintes princípios:

I – equidade no acesso às oportunidades;

II – preferência por interpretações que conduzam à expansão do universo de vagas às quais o candidato cotista concorra;

III – vedação das interpretações que possibilitem que candidato cotista reprove ainda que tenha desempenho suficiente para ingressar pela ampla concorrência ou por qualquer outra modalidade de cota na qual suas características-alvo também se apliquem.”

Art. 2º O Poder Executivo federal promoverá alterações no algoritmo do Sistema de Seleção Unificada (Sisu), bem como realizará as modificações infralegais necessárias para a aplicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade alterar a Lei de Cotas para o Ensino Superior (Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012) de maneira a corrigir distorções interpretativas documentadas pela literatura técnica sobre o assunto. Não há dúvidas sobre a relevância dessas importantes políticas de ações afirmativas, porém acreditamos que podemos aprimorá-las, evitando reprovações injustas de cotistas.

Em importante artigo, Senkevics e Bó¹ informam-nos que as minorias (ou maiorias minorizadas) têm sido prejudicadas em algumas situações na interpretação e aplicação da Lei de Cotas para o Ensino Superior.

Isso ocorre porque há idiossincrasias na implementação do algoritmo do Sistema de Seleção Unificada (Sisu) as quais resultam em reprovações injustas dos candidatos cotistas (pertencentes aos segmentos de baixa renda, pretos, pardos, indígenas e/ou com deficiência). Nessas situações, candidatos cotistas possuem notas suficientes para serem aprovados pelo critério da ampla concorrência, porém são reprovados simplesmente porque optaram pelas cotas.

Nessa trilha, verificamos que há, de fato, em várias situações, uma “superseleção de cotistas” (os quais concorrem entre si, em condições de rigor excessivo). Conforme noticiado pelo jornal Folha de São Paulo, os cotistas têm notas de corte maiores que os não cotistas em 25% dos cursos do Sisu².

Ora, não faz sentido que na aplicação de uma valorosa política pública inclusiva tenhamos por efeito prático secundário a exclusão de pessoas historicamente discriminadas. É preciso que façamos um pequeno

¹ BÓ, Inácio; SENKEVICS, Adriano Souza. Proposta de alteração nas regras para ocupação das cotas no ingresso discente às instituições federais de educação superior. Disponível em:

<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/5498/10643> Acesso em 26.03.2023.

² Folha de São Paulo. Cotista tem nota de corte maior que não cotista em 25% dos cursos do Sisu. <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/05/cotista-tem-nota-de-corte-maior-que-nao-cotista-em-25-dos-cursos-do-sisu.shtml> Acesso em 26.03.2023.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

ajuste interpretativo que beneficiará milhares de pessoas. Não há sentido algum em excluírem-se candidatos que seriam aprovados pelo critério da ampla concorrência simplesmente porque optaram pelas cotas.

Concordando com os mencionados pesquisadores, entendemos que basta um pequeno aperfeiçoamento na forma de se interpretar a Lei, para corrigir essa falha em sua aplicação.

Aliás, essa anomalia já estaria sendo corrigida por algumas universidades, como a UFMG, “não permitindo que candidatos habilitados para ingressar pela ampla concorrência ocupem uma vaga das cotas. Porém, eventuais correções por iniciativa das instituições não alteram o algoritmo do Sisu para a chamada regular e restringem-se às chamadas posteriores entre candidatos que não foram aprovados em um primeiro momento”³. Logo, já existem excelentes precedentes de retificação do problema, os quais, a nosso ver, devem ser seguidos pelas demais instituições.

Nessa linha, considerando os objetivos do Legislador, devem prevalecer as interpretações segundo as quais “ao declarar características associadas às cotas, o candidato [possa] [...] expandir, mas não restringir, as vagas para as quais ele pode concorrer”⁴.

Desse modo, apresentamos o presente projeto com o objetivo de contribuir com o debate e melhoria da Lei de Cotas para o Ensino Superior. Nada obsta, todavia, que as distorções aqui expostas sejam corrigidas diretamente pelo Poder Executivo ou tratadas, de forma mais ampla, conjuntamente com as alterações no processo de revisão da mencionada Lei.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para render nossas homenagens ao citado trabalho de Senkevics e Bó, que com rigor e profundidade ajuda a elevar o patamar do debate sobre a efetivação das políticas públicas de ações afirmativas em nosso país.

³ BÓ, Inácio; SENKEVICS, Adriano Souza. *Idem. Ibidem.*

⁴ BÓ, Inácio; SENKEVICS, Adriano Souza. *Idem. Ibidem.*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Certo de ser uma medida justa, que contribuirá com o aperfeiçoamento de nossas políticas públicas de inclusão social, conto com o apoio dos nobres pares para debate e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO